



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.721052/2008-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-004.273 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2019  
**Recorrente** DELIMA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2003

LUCRO INFLACIONÁRIO. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE ADIÇÃO, NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL, DA PARCELA DE REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA ANUAL OU TRIMESTRAL COM BASE NO SALDO ACUMULADO A REALIZAR EXISTENTE EM 31/12/1995. REALIZAÇÃO LINEAR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário diferido acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual do imposto ou dois e meio por cento no caso de apuração trimestral.

SALDO DE LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO A REALIZAR EXISTENTE EM 31/12/1995. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA CARF N. 10.

Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a lucro inflacionário diferido, deve-se levar em conta o período de apuração de sua efetiva realização ou o período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA/JUDICIAL. INEXISTÊNCIA.

Os julgadores administrativos não estão obrigados à observância de jurisprudência administrativa ou judicial não vinculante nos termos no ordenamento jurídico pátrio.

DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 173, I DO CTN.

O prazo decadencial é de 05 (cinco) anos contados no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado nas hipóteses em que o contribuinte obrigado ao lucro real anual não efetuou qualquer pagamento a título de estimativa mensal.

**MULTA DE OFÍCIO.**

Aplica-se a multa de ofício no percentual de 75% nas hipóteses de lançamento procedido de ofício pela autoridade fiscal.

**JUROS DE MORA À TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF N. 04.**

A partir de 1º de abril de 1995, incidem juros moratórios à taxa referencial Selic para os créditos tributários administrados pela Receita Federal.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2003

**NULIDADE. AUSÊNCIA DE MPF. INEXISTÊNCIA.**

O MPF não é requisito essencial para validade do auto de infração, além do que o documento não é exigido nos procedimentos fiscais para revisão de declarações.

**NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.**

A decisão recorrida não incidiu em cerceamento de direito de defesa, tendo apreciado todas as questões colocadas pelo contribuinte e encontra-se devidamente fundamentada.

**NULIDADE. OMISSÃO NA ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU LEGALIDADE DE DECRETO. SÚMULA CARF. N.02.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária, bem como, sendo-lhe vedado afastar a aplicação de Lei ou Decreto sobre fundamento de inconstitucionalidade.

**PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.**

Indefere-se o pedido de perícia que não formula quesitos, não esclarece o que se pretende provar ou se destina tão somente a trazer provas aos autos que deveriam ter sido apresentadas quando da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Sérgio Abelson (Suplente convocado), Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

## Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração de IRPJ, referente ao ano-calendário 2003 (fls.39 e ss), decorrente de falta de adição do lucro inflacionário na apuração do lucro real, com imposição de multa de ofício e juros moratórios. O crédito tributário lançado totalizou R\$ 104.584,95, conforme discriminado abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$		
	Cód.Receita-DARF	Valor
IMPOSTO	2917	43.520,85
		Valor
JUROS DE MORÀ (calculados até 30/09/2008) - - - -		28.423,46
		Valor
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		32.640,64
		Total
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		104.584,95
Valor por extenso		
CENTO E QUATRO MIL, QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS.		

Por bem descrever a infração, transcrevo trecho do auto (fls.41-42):

Com base em dados existentes nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, verificamos que, em 31/12/1995, havia um saldo de lucro inflacionário a realizar no valor de R\$ 3.061.368,90. Este saldo, de acordo com o art. 449 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, deveria ser realizado a razão de, no mínimo, 10% no caso de apuração anual de imposto de renda ou 2,5% no caso de apuração trimestral, e adicionado ao lucro líquido do período por ocasião da apuração do lucro real.

Em 31/12/2002, ainda de acordo com os dados dos sistemas da RFB, restava um saldo de lucro inflacionário no valor de R\$ 1.062.292,79. Logo, por haver saldo suficiente e por ter havido opção pela apuração anual no ano-calendário 2003, a realização deveria ter sido de pelo menos 10% do saldo existente em 31/12/1995, ou seja, R\$ 306.136,89.

De acordo com a ficha 09 (Demonstração do Lucro Real) da DIPJ/2004, porém, nada foi adicionado ao lucro líquido do ano-calendário 2003, a título de realização de lucro inflacionário diferido de períodos de apuração anteriores (linha 16).

Solicitamos esclarecimentos sobre as divergências encontradas por meio dos termos de intimação e de continuação do procedimento fiscal entregues por via postal em 14/08/2008 e 15/09/2008, respectivamente, conforme AR - Aviso de Recebimento, mas, até a presente data, não foram apresentados documentos que comprovem a realização ou justifiquem a não realização do lucro inflacionário.

Utilizamos, então, os dados disponíveis nos sistemas da RFB para analisar a evolução do saldo de lucro inflacionário, com o intuito de verificar a exatidão do saldo existente em 31/12/1995 e a consequente obrigatoriedade de realizar uma parcela deste saldo em 2003.

Com base nesses dados, observamos que a totalidade do saldo de lucro inflacionário em 31/12/1995 advém da diferença, no ano de 1990, entre a correção monetária com base no IPC e a correção monetária com base no BTN Fiscal (BTNF) .

(...)

O contribuinte, em sua declaração IRPJ/1992, período-base 1991, mais precisamente, no item 56, linha 28 do quadro 04 do Anexo A da citada declaração, informou que o saldo credor da Correção Monetária - Diferença IPC/BTNF, relativa ao balanço de 1990, corrigido até 31/12/1991, era de Cr\$ 4.941.730.230,00.

A partir de 1993, de acordo com o inciso II do art. 3º da Lei 8.200/91, os valores referentes à Diferença IPC/BTNF deveriam ser computados na apuração do lucro real, de acordo com os mesmos critérios utilizados para a determinação do lucro inflacionário realizado.

Assim, o saldo credor da correção pela diferença IPC/BTNF, obtido a partir de declaração apresentada pelo contribuinte, foi corrigido monetariamente até 31/12/1995 e ajustado por realizações de lucro inflacionário e baixas por decadência, resultando no saldo de lucro inflacionário já citado de R\$ 3.061.368,90, conforme Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI) anexo a este auto de infração.

Dessa forma, concluimos que o contribuinte deveria ter efetuado a realização de lucro inflacionário no ano-calendário 2003, apuramos o valor equivalente ao percentual de realização mínima determinado pela legislação e passamos a considerá-lo como adição ao lucro líquido do período, conforme Demonstrativo de Valores Revisados (Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real), anexo a este auto de infração.

Parte do valor da infração será compensada de ofício, nesta autuação, com prejuízo do próprio período, informado na linha 46 da ficha 09 da DIPJ/2004, conforme Demonstrativo de Apuração em anexo.

Ressaltamos que, nos períodos anteriores a 2003, já atingidos pela decadência, foram deduzidos do saldo do lucro inflacionário a realizar os valores das parcelas de realização obrigatória calculados com base no percentual mínimo de realização, como mostram as linhas denominadas 'Baixa por decadência' do Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI), já citado.

Ciente da autuação, o contribuinte apresentou **impugnação**, a qual foi julgada improcedente em acórdão proferido em 10/06/2010 assim ementado:

**Assumo: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.** As decisões administrativas proferidas por órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional (CTN).

**DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA.**

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, salvo quando tenha gerado uma súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional n.º 45, DOU de 31/12/2004.

**NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.** Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/ 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR VICIO FORMAL - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.**

É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário.

**DECADÊNCIA.** O prazo decadencial para o lançamento sujeito a homologação do pagamento é de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador. Para que se opere este prazo decadencial mister que o contribuinte tenha efetuado recolhimento, ainda que parcial, do tributo e, ainda, não tenha agido com dolo, fraude ou simulação. Caso contrario, conta-se o lustro do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.**

Órgão vinculado ao Poder Executivo não tem competência legal para apreciar e declarar inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, o que é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

**JUROS. TAXA SELIC.** Tendo a cobrança dos juros de mora com base na Taxa SELIC previsão legal, não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar argüição de sua ilegalidade/inconstitucionalidade.

**MULTA DE OFÍCIO.** É cabível a multa de ofício sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

**DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS.** A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo, todavia, aquelas consideradas prescindíveis para a solução do litígio instaurado.

Em **02/09/2010**, o contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ de acordo com Aviso de Recebimento dos Correios, juntado à folha 145. Inconformado, em **23/09/2010**, apresentou **recurso voluntário** (fls. 147-196), no qual:

- Apresenta jurisprudência do STJ que em casos semelhantes teria anulado o auto de infração, por entender que não incide IRPJ sobre lucro inflacionário (fl.151);

- Argui nulidade do auto de infração por indicação de dispositivo legal errado, posto que o enquadramento legal correto seria o art. 450 do RIR/99, o qual determina a adição de 1/120 avos do saldo do lucro inflacionário remanescente no cálculo da estimativa mensal, o que implicaria decadência mensal em 2003 por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação (fl. 153);

- Acrescenta que o julgamento de 1ª Instância não apreciou o prejuízo mensal e que estes devem ser computados como efetivos recolhimentos (fl.155);

- Argumenta que o julgamento de 1ª Instância contrariou a Súmula CARF n. 10 (fl.156);
- Argui nulidade do auto por falta de mandado de procedimento fiscal, questiona ser inaplicável a Portaria RFB n.11371/2007, alega nulidade da decisão de piso por aplicar a citada portaria retroativamente (fl. 157 e 167);
- Questiona a imposição de multa de ofício no percentual de 75% pois contraria as Súmulas CARF 14 e 25 (fl. 159). Não sendo acatado o argumento, requer a aplicação retroativa benigna do art. 14 da MP n. 351/2007 para reduzir a multa de ofício isolada para 50%;
- Alega cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de perícia (fl. 161);
- Alega que a decisão recorrida incorreu em nulidade por deixar de apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei (fl. 163);
- Questiona aplicação da taxa Selic por se tratar de fato gerador anterior a abril/1995 (fl. 176);
- Argui ilegalidade do Decreto n. 332/1991 (fl. 166);
- Defende que o critério de efetuar os cálculos de diferença de lucro inflacionário somente a partir de 1993 não é correto porque muitos bens corrigidos pelo IPC serão baixados ou depreciados integralmente nos anos de 1991 e 1992, fato não levado em consideração no Auto de Infração (fl.167);
- O saldo credor do suposto lucro inflacionário é decorrente da correção monetária da Lei n. 8.200/1991, a qual é facultativa e não deve ser tributada por violar o art.3º do CTN, além disso, alega que a correção prevista na citada lei é inconstitucional;
- Defende que tem o direito adquirido de não realizar a correção monetária com o novo índice na forma da lei n.8.200/1991 e Decreto n. 332/1991 (fl. 188);
- Argui a Recorrente que em relação ao lucro inflacionário relativo à atividade da empresa faz jus à redução do IRPJ por se encontrar na área da SUDAM (fl. 190);
- Alega ainda violação ao art.143 do CTN, posto que lucro inflacionário não representa acréscimo patrimonial;
- Outras alegações (fl.194): O Auto de Infração contraria o artigo 142 do Código Tributário Nacional; O Auto de Infração contraria o princípio constitucional da legalidade objetiva; O Auto de Infração contraria o artigo 37 da Constituição Federal; Não ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda; A fiscalização não pode extravasar os limites legais; O Auto de Infração fundamentou-se na presunção e indício; O Auto de Infração contraria o princípio da razoabilidade e proporcionalidade previsto no artigo 2º da Lei n.º 9.784; O Auto de Infração devesse ser anulado na forma do disposto no artigo 53 da Lei n.º 9.784; Valores declarados não se sujeitam à multa de ofício de 75%; Nulidade do auto de infração por distorcer os fatos;
- Requer perícia e defesa oral;

Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso, mediante arquivamento do Auto de Infração.

### **É o relatório.**

### **Voto**

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Das Preliminares.**

#### Da Jurisprudência Apresentada e da Obrigatoriedade de sua Observância pelo CARF

A Recorrente apresenta jurisprudência do STJ, entre outras, que entendem não incidir IRPJ sobre o lucro inflacionário. Alega que o Colegiado *a quo* desconsiderou a jurisprudência elencada na impugnação.

Acerca do tema o inciso VI do § 1º do artigo 489 da Lei n.º 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), cuja aplicação ao processo administrativo se dá de forma supletiva e subsidiária, dispõe:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O Brasil, diferentemente da Inglaterra, adotou o sistema da *Civil Law*, que privilegia os textos de lei, em contraposição ao sistema do *Common Law*, que dá ênfase aos precedentes jurisprudenciais. Todavia, o nosso sistema jurídico possui algumas mitigações, na medida em que determina a aplicação de jurisprudência vinculante, nos termos do art. 927 do NCPC, *in verbis*:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Adotando-se uma hermenêutica sistemática do ordenamento, resta claro que a jurisprudência suscitada pelo legislador no art. 489, §1º, inc. VI diz respeito tão somente à jurisprudência vinculante, e não a qualquer julgado num caso concreto. Na maioria dos casos haveria julgados em sentidos opostos e, por conseguinte, não têm o condão de vincular o julgador.

O Regimento Interno do CARF, indo ao encontro das prescrições do Novo Código de Processo Civil, determinou em seu art. 62:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016);

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

A decisão recorrida não estava obrigada à observância da jurisprudência colacionada pela parte, assim como este Colegiado também não se encontra vinculado às

decisões apresentadas no recurso, pois não se trata de jurisprudência vinculante citada no art. 62 do Regimento Interno do CARF. **Logo, mostra-se correta a decisão recorrida que não se vinculou à jurisprudência apresentada pelo impugnante.**

#### Da Alegação de Erro na Indicação do Dispositivo Legal e de Decadência

O sujeito passivo argui nulidade do auto de infração por indicação de dispositivo legal errado, posto que o enquadramento legal correto seria o art. 450 do RIR/99, o qual determina a adição de 1/120 avos do saldo do lucro inflacionário remanescente no cálculo da estimativa mensal, o que implicaria decadência mensal em 2003 por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação.

O auto de infração cita o art. 449, inciso I do RIR/99, enquanto a Recorrente invoca o art. 450. Transcrevem-se os citados artigos:

**Art.449.** A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, **no caso de apuração anual de imposto de renda ou dois e meio por cento no caso de apuração trimestral**, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado na forma do artigo anterior (Lei nº 9.065, de 1995, art. 8º, Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º, parágrafo único, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º).

**Art.450.** A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real **que optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre a base de cálculo estimada, deverá acrescentar à mesma, no mínimo, um cento e vinte avos, do saldo do lucro inflacionário remanescente**, existente em 31 de dezembro de 1995 (Lei nº 9.065, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º).

O art. 449 diz respeito ao acréscimo do lucro nos percentuais de 10% ou 2,5% a depender se a apuração for anual ou trimestral. Nas hipóteses em que o contribuinte fizer o recolhimento da estimativa mensal, nas hipóteses de opção pelo lucro real anual, deverá acrescentar o valor do lucro inflacionário à razão de 1/120 avos.

O art.450 não é alternativo ao art.449, em verdade, aquele complementa este, visto que ao adicionar às estimativas mensais a proporção de 1/120 avos, significa adicionar 10% ao final do ano. Ocorre que para aqueles que têm o dever de recolher a estimativa, implica também o dever de incluir o lucro inflacionário, não podendo deixar para adicionar apenas ao final do ano.

No caso em concreto, o Auditor Fiscal acrescentou 10% ao final do ano, uma vez que o contribuinte não fez recolhimento de estimativa mensal, sob a alegação de que apurou prejuízo em todos os meses do ano. Tal fato é declarado pela Recorrente em seu recurso (fls.154-55):

Conforme declaração do Imposto de Renda, período base de 2003, a empresa teve os seguintes prejuízos mensais:

Janeiro de 2003,	R\$	37.130,17;
Fevereiro de 2003,	R\$	25.451,77;
Março de 2003,	R\$	27.344,98;
Abril de 2003,	R\$	22.296,33;
Maio de 2003,	R\$	29.735,73;
Junho de 2003,	R\$	23.960,76;
Julho de 2003	R\$	27.518,84;
Agosto de 2003,	R\$	144.897,32;
Setembro de 2003,	R\$	15.633,71;
Outubro de 2003,	R\$	21.720,51;
Novembro de 2003,	R\$	11.503,59.
Dezembro de 2003,	R\$	35.053,45.

Se a autoridade fiscal estivesse procedendo ao lançamento da própria estimativa, aí sim, deveria ter adicionado o lucro inflacionário mês a mês, o que só poderia ser feito dentro do próprio ano-calendário 2003. Todavia o lançamento ocorreu em 05/11/2008 (fl.59), após o encerramento do ano-calendário fiscalizado, logo, o lucro foi adicionado de uma só vez, no percentual de 10% do total do lucro inflacionário apurado em 31/12/1995.

Estando correto o procedimento adotado pelo Fisco ao apurar o IRPJ, com a adição do lucro inflacionário ao final do ano-calendário, afasta-se a alegação de decadência mensal.

**Dessarte, encontra-se correta a indicação do dispositivo legal, e não se reconhece a alegada decadência.**

Ainda acerca da decadência, o sujeito passivo alega que o julgamento de 1ª Instância não apreciou o prejuízo mensal e que estes devem ser computados como efetivos recolhimentos.

O recolhimento para fins de contagem do prazo decadencial há de ser efetivo. Não há lançamento por homologação nos termos do art.150 do CTN quando o contribuinte apura prejuízo e não tem imposto a pagar. Se não há o dever de antecipar o pagamento, posto que o contribuinte não apurou imposto devido, o prazo decadencial é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I).

A Recorrente também defende que o julgamento de 1ª Instância contrariou a Súmula CARF n. 10, abaixo reproduzida:

**Súmula CARF nº 10**

Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a lucro inflacionário diferido, deve-se levar em conta o período de apuração de sua efetiva realização ou o período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018) (grifei)

De acordo com a descrição dos fatos constante do auto de infração, em 31/12/1995 foi apurado lucro inflacionário no valor de R\$ 3.061.368,90. O percentual mínimo de realização era de 10% ao ano, ou seja, restando ainda, em 31/12/2002, um saldo de lucro inflacionário no valor de R\$ 1.062.292,79, ao final do ano-calendário 2003 o valor mínimo de realização era de R\$ 306.136,89, a ser adicionado na apuração do lucro real.

O lançamento constante do presente processo diz respeito tão somente ao lucro inflacionário que deveria ter sido adicionado para apuração do lucro real em 2003. A contagem do prazo decadencial deve levar em conta o período em que deveria ter sido realizado, ainda que em percentual mínimo. A contagem do prazo decadencial está de acordo com a Súmula CARF n.10, uma vez que o valor que deveria ter sido realizado em 31/12/2003 foi lançado em 05/11/2008, portanto, dentro do prazo decadencial nos termos da Súmula.

Isto posto, **mostra-se acertada a decisão recorrida ao não reconhecer a decadência do lançamento, entendimento que se encontra em conformidade com a Súmula CARF n. 10.**

Ainda em relação ao tema, o contribuinte alega que *o próprio controle interno da Receita Federal diz que já incorreu em decadência* (fl. 180).

O Auditor relata no auto que foram consideradas as parcelas do lucro inflacionário que deveriam ter sido realizadas em seus percentuais mínimos em anos anteriores, mas que em 2008 já não poderiam mais ser lançadas. Tal procedimento adotado está correto e beneficia o contribuinte, pois deixa de levar estas parcelas para o saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/2002. Isto não significa que todo o saldo credor incorreu em decadência, como afirma a Recorrente, a decadência atingiu apenas aqueles valores que não mais poderiam ser lançados em 2008, ou seja, anteriores a 2002.

#### Da Alegação de Ausência de Mandado de Procedimento Fiscal

Argui o sujeito passivo nulidade do auto por falta mandado de procedimento fiscal, questiona ser inaplicável a Portaria RFB n.11371/2007, e alega nulidade da decisão de piso por aplicar a citada portaria retroativamente.

Primeiramente há de se ressaltar que não houve aplicação retroativa da Portaria RFB n.11371/2007, pois o início do Procedimento Fiscal de Revisão Interna teve início em 07/08/2008, quando a citada portaria já se encontrava vigente. A norma que disciplina a exigência ou não de Mandado de Procedimento Fiscal é norma de natureza processual, e como tal deve ser aplicada de imediato nos termos do art. 103. Do CTN:

Art. 103. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 100, na data da sua publicação;

(...)

No início do procedimento vigia a Portaria RFB n. 4066/2007, que em seu art. 11, IV dispôs:

Art. 11. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

(...)

IV - relativo à revisão interna das declarações, inclusive para aplicação de penalidade pela falta ou atraso na sua apresentação (malhas fiscais);

A Portaria RFB n. 4066 foi revogada pela Portaria RFN .11371/2007, que em seu art. 10, inciso IV manteve a dispensa de MPF para procedimento de revisão de declaração, *in verbis*:

Art. 10. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

(...)

IV - relativo à revisão interna das declarações, inclusive para aplicação de penalidade pela falta ou atraso na sua apresentação (malhas fiscais);

Com efeito, o procedimento fiscal de revisão de declaração dispensa o Mandado de Procedimento Fiscal, mas ainda que o exigisse, tal documento não é requisito essencial que pudesse macular de nulidade o lançamento. A sua falta poderia configurar mera irregularidade sanável nos termos do art.60 do Decreto n. 70.235/72. O art.59 do Decreto estabelece as hipóteses de nulidade, e a ausência de MPF não se enquadra em nenhuma delas, vide:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Desta feita, **rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento por falta de MPF, bem como a arguição de nulidade da decisão recorrida.**

#### Da Arguição de Inconstitucionalidade de Lei e Ilegalidade do Decreto n. 332/1991

O contribuinte alega que a decisão recorrida incorreu em nulidade por deixar de apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei. Também ataca a legalidade do Decreto n. 332/1991.

Tal argumento do contribuinte não procedo. O acórdão *a quo* vem ao encontro da Súmula CARF n. 02:

#### **Súmula CARF nº 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Da mesma forma que não cabe ao CARF se pronunciar acerca de inconstitucionalidade de lei, tampouco lhe cabe afastar aplicação do Decreto n. 332/1991, nos termos do art. 62 do Regimento Interno, salvo exceções nele previstas:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (grifei)

Tendo em vista que a alegação de ilegalidade do Decreto n. 332/1991 não se enquadra nas hipóteses excepcionais, há de ser mantida a aplicação da norma.

Nesse sentido, mostra-se correta a apuração do lucro inflacionário ao final do ano calendário 1995, que observou as disposições dos arts. 32 e 33 do Decreto n. 332/1991, abaixo transcritos:

Art. 32. As pessoas jurídicas que, no exercício financeiro de 1991, período-base de 1990, tenham determinado o imposto de renda com base no lucro real deverão proceder a correção monetária das demonstrações financeiras desse período com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC).

§ 1º A correção monetária será efetuada com relação a todas as contas do ativo sujeitas a correção monetária e do patrimônio líquido ou, à opção da pessoa jurídica, exclusivamente em relação aos bens e direitos do ativo permanente e aos saldos das contas do patrimônio líquido constantes do balanço de encerramento do período-base.

§ 2º Os valores do patrimônio líquido, baixados no ano de 1990, serão corrigidos até o mês da baixa.

§ 3º A pessoa jurídica que tenha recebido lucros ou dividendos corrigidos na forma do parágrafo anterior deverá corrigir o investimento, se avaliado pelo valor de patrimônio líquido, até o mês da distribuição.

§ 4º A correção monetária deverá ser registrada contabilmente no curso do período-base de 1991, mas referida a 31 de dezembro de 1990.

Art. 33. A diferença, em relação ao ano de 1990, entre a correção com base no IPC e no BTN Fiscal será apurada na forma a seguir:

I - aplicação sobre o valor de cada bem ou direito do ativo sujeito a correção monetária e sobre o saldo de cada conta do patrimônio líquido, do IPC acumulado relativo:

- a) a todo o ano de 1990, quando os valores referidos tenham constado dos balanços de encerramento dos períodos-base de 1989 e 1990;
- b) ao período a partir do mês em que os valores tenham sido acrescidos ao patrimônio da empresa, até o encerramento do período-base de 1990;
- c) ao período desde o início do período-base até o mês da baixa, nas hipóteses dos § 2º e 3º do artigo anterior.

II - diminuição, do valor apurado segundo o inciso I, o valor corrigido com base no BTN Fiscal até as datas mencionadas nas alíneas do mesmo inciso I.

§ 1º A diferença relativa a bem ou direito do ativo será escriturada em conta ou subconta distinta da que registra o valor original, corrigido com base no BTN Fiscal, em contrapartida a uma conta especial de correção monetária com base no IPC, cujo saldo final será transferido para conta de patrimônio líquido § 2º A diferença relativa às contas do patrimônio líquido será registrada nessas mesmas contas, exceto a correção do

capital integralizado que será registrada em conta especial de reserva de capital, em contrapartida à conta especial de correção monetária. § 3º Para efeito de correção monetária a partir do período-base de 1991, a diferença correspondente a cada conta do ativo, do patrimônio líquido, bem como o saldo da conta especial de correção monetária serão convertidos em número de BTN Fiscal pelo valor deste de Cr\$ 103,5081.

Dessa forma, não cabe ao CARF se manifestar sobre inconstitucionalidade de lei ou ilegalidade de Decreto, estando correta a apuração do lucro inflacionário com fundamento nos normativos atacados (Lei 8.200/1991 e Decreto n. 332/1991).

#### Da Aplicação dos Juros Selic

Argumenta a Recorrente que houve apenas diferimento do Lucro Inflacionário do ano de 1991, logo não se poderia utilizar a taxa Selic para atualização monetária.

Tal argumento não merece prosperar.

Ainda que o lucro inflacionário tenha origem na correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1991, e tenha tido seu saldo consolidado em 31/12/1995, os efeitos tributários da não realização desse lucro advieram apenas em 2003. A taxa Selic não está incidindo sobre o lucro inflacionário de 1991, mas sim sobre o imposto de renda devido ao final do ano-calendário 2003, ou seja, os juros Selic serviram para atualizar o IRPJ lançado a partir de 2003 até a data de sua quitação.

O fato gerador não é anterior a 1995, a data da ocorrência do fato gerador do imposto de renda para quem apura pela sistemática do lucro real anual é 31/12/2003.

Acerca da imposição da taxa Selic, aplica-se a Súmula CARF n. 04:

#### **Súmula CARF nº 4**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, **incidem os juros moratórios à taxa Selic sobre o crédito tributário lançado nos presentes autos referente ao IRPJ ano-calendário 1993.**

#### Da Multa de Ofício de 75%

O contribuinte questiona a imposição de multa de ofício no percentual de 75% pois contraria as Súmulas CARF 14 e 25. E em não sendo acatado o argumento, requer aplicação retroativa benigna do art. 14 da MP n. 351/2007 para reduzir a multa de ofício isolada para 50%.

A multa de ofício foi fundamentada no art. 44, inciso I da Lei n. 9.430/96, com a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e

nos de declaração inexata;(Vide Lei n.º 10.892, de 2004)(Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

A Recorrente faz menção às Súmulas CARF n. 14 e 25. A primeira delas diz respeito à multa de ofício *qualificada*, que dobra o valor da multa de ofício aplicada, sendo normalmente aplicada no percentual de 150%. Diz a súmula que a simples omissão de receita não autoriza a qualificação da multa, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude.

Como no lançamento em discussão não houve imposição de multa de ofício *qualificada*, não há que se invocar a súmula CARF n. 14.

A Súmula CARF n. 25 também tratou de multa de ofício qualificada, impedindo sua aplicação nas hipóteses de infração de omissão de receitas por presunção legal, sem a comprovação da sonegação, fraude ou conluio dolosos. O caso em tela não diz respeito à omissão de receita por presunção legal, tampouco a multa de ofício qualificada, razão pela qual também não pode ser suscitada sua aplicação ao presente litígio.

Os fatos sob análise não se coadunam com as hipóteses previstas nas Súmulas CARF n. 14 ou 25, razão pela qual não há que se falar em descumprimento das súmulas pela decisão recorrida.

O contribuinte ainda requer aplicação retroativa benigna do art. 14 da MP n. 351/2007 para reduzir a multa de ofício isolada para 50%.

O art. 44, inciso II da Lei n. 9.430/96 dispõe, com as alterações promovidas pela MP (convertida na Lei n.11.488/2007) dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:(Vide Lei n.º 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;(Vide Lei n.º 10.892, de 2004)(Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal;(Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8.º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;(Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2.º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.(Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

A multa de ofício aplicada ao contribuinte foi aquela constante do art. 44, inciso I, e tem por hipótese de incidência a realização do lançamento de ofício por parte da autoridade fiscal. Já a multa do inciso II tem por fato gerador a falta de recolhimento de estimativa mensal para contribuinte sujeito à apuração do imposto pelo lucro real anual. São multas distintas, que possuem fatos geradores diversos.

Não se trata de retroatividade benigna, pois a redução de 75% para 50% refere-se a multa de ofício isolada, e a multa aplicada ao lançamento, diz respeito à multa por lançamento de ofício, que não se confunde com a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais, que não foi alvo da autuação.

O contribuinte não sofreu a incidência da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa mensal, por conseguinte, não se aplica a retroatividade benigna conforme pleiteado, pois multa isolada não foi objeto da autuação.

### Do Lucro Inflacionário

A infração autuada no presente processo diz respeito às adições não computadas na apuração do lucro real referente ao lucro inflacionário que deveria ter sido realizado no percentual mínimo de 10% ao ano, a partir de 1995, nos termos do art. 449 do RIR/99:

Art.449. A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual de imposto de renda ou dois e meio por cento no caso de apuração trimestral, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado na forma do artigo anterior (Lei nº 9.065, de 1995, art. 8º, Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º, parágrafo único, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º).

Os índices de correção monetária a serem aplicados para fins de cálculo do lucro inflacionário foram disciplinados na lei n. 8.200/1991 e Decreto n. 332/1991, já transcritos neste voto. Em relação aos cálculos e procedimentos adotados pelo Auditor, transcrevo trecho do auto (fl. 42):

Com base nesses dados, observamos que a totalidade do saldo de lucro inflacionário em 31/12/1995 advém da diferença, no ano de 1990, entre a correção monetária com base no IPC e a correção monetária com base no BTN Fiscal (BTNF) .

Sobre esse assunto, lembramos que o decreto nº 332/91, tendo em vista o disposto na lei nº 7.799/89 e na lei nº 8.200/91, determinou, em seu art. 32, que as pessoas jurídicas deveriam proceder à correção monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1990 com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC). Determinou também que fosse apurada a diferença, em relação ao ano de 1990, entre a correção com base no IPC e no BTN Fiscal (art. 33).

O contribuinte, em sua declaração IRPJ/1992, período-base 1991, mais precisamente, no item 56, linha 28 do quadro 04 do Anexo A da citada declaração, informou que o saldo credor da Correção Monetária - Diferença IPC/BTNF, relativa ao balanço de 1990, corrigido até 31/12/1991, era de Cr\$ 4.941.730.230,00.

A partir de 1993, de acordo com o inciso II do art. 3º da Lei 8.200/91, os valores referentes à Diferença IPC/BTNF deveriam ser computados na apuração do lucro real, de acordo com os mesmos critérios utilizados para a determinação do lucro inflacionário realizado.

Assim, o saldo credor da correção pela diferença IPC/BTNF, obtido a partir de declaração apresentada pelo contribuinte, foi corrigido monetariamente até 31/12/1995 e ajustado por realizações de lucro inflacionário e baixas por decadência, resultando no saldo de lucro inflacionário já citado de R\$ 3.061.368,90, conforme Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI) anexo a este auto de infração.

**O procedimento do Auditor mostra-se correto, inclusive no que diz respeito à contabilização de períodos decadentes, sendo procedente a autuação.**

O contribuinte questionou constitucionalidade da Lei e a legalidade do Decreto, que conforme já analisado alhures, o CARF não é competente para se manifestar sobre constitucionalidade de lei ou legalidade de decretos.

Defende ainda a Recorrente que o critério de efetuar os cálculos de diferença de lucro inflacionário somente a partir de 1993 não é correto porque muitos bens corrigidos pelo IPC serão baixados ou depreciados integralmente nos anos de 1991 e 1992, fato não levado em consideração no Auto de Infração. Apesar de tal alegação, o contribuinte não apresentou nenhum bem que tivesse sido baixado ou integralmente depreciado e qual teria sido o impacto nos cálculos efetuados pelo Auditor.

Além das inconstitucionalidades, a Recorrente traz alegações genéricas no sentido de que o saldo credor do suposto lucro inflacionário é decorrente da correção monetária da Lei n. 8.200/1991, a qual é facultativa e não deve ser tributada por violar o art.3º do CTN; que houve violação ao art.143 do CTN posto que lucro inflacionário não representa acréscimo patrimonial; violação ao art. 142 do CTN; contrariedade ao art. 37 da Constituição Federal; não ocorrência do fato gerador do imposto de renda; a fiscalização fundamentou-se em presunção e indício, entre outros.

Como vimos, o lançamento tem fundamento no art. 449 do RIR/99, que por sua vez encontra respaldado na Lei nº 9.065, de 1995, art. 8º, Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º, parágrafo único, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1ºe2º. Os índices utilizados para calcular o lucro inflacionário estão definidos na Lei n. 8.200/1991.

Considerando que sobre os dispositivos legais que fundamentaram o auto de infração não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade ou ilegalidade, há de se rejeitar as alegações da Recorrente, uma vez que restou consumado o fato gerador do imposto de renda a partir do momento que o contribuinte deixou de adicionar ao lucro do período o percentual mínimo a ser realizado, conforme determinação legal.

Ainda em relação ao cálculo do lucro inflacionário, a Recorrente alega que faz jus à redução do IRPJ por se encontrar na área da SUDAM, todavia não traz documentos que comprovem que de fato obteve a concessão do benefício fiscal. Logo, não merece acolhimento a alegação do contribuinte.

Da Pedido de Perícia

No que concerne à perícia, o contribuinte contesta o indeferimento do seu pedido pelo Colegiado *a quo*, pois teria cerceado seu direito de defesa. E em seu recurso reitera o seu pedido.

A pedido de perícia foi formulado nos seguintes termos (fl.195):

C) REQUER A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

Na forma do artigo 1º da Lei nº 8.748/93, requer a realização da perícia.

D) DAS PROVAS

A Recorrente mantém provas que confirmam a veracidade fatos alegados em seu recurso.

Indica como perito contador YOSHISHIRO MINAME. Contador, com registro no CRC, na qualidade de PERITO CONTADOR, sob n.º CT 1 SP 045344/O-2, com endereço na rua Santa Isabel, 160, 5.º andar, conjunto 55, na Capital de São Paulo.

É de se observar que o contribuinte requer realização de perícia, sem formular quesitos, para produzir provas que ele diz manter, mas não trouxe aos autos. Também não esclarece o que pretende provar com a perícia. Acerca do tema, o Decreto n. 70.235/72 disciplina:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.(Incluído pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.(Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

O Decreto que regulamenta o PAF estabelece que devem ser formulados quesitos em relação ao que se deseja provar e acrescenta que serão indeferidos os pedidos prescindíveis ou impraticáveis. O contribuinte não formulou quesitos, nem esclareceu o que pretendia provar, limitando-se a afirmar que possuía provas do alegado.

Tanto a impugnação, quanto o recurso voluntário, devem vir acompanhados das provas em que se fundam, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que se refira a fato ou direito superveniente, fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação em momento oportuno ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Não restou demonstrada nenhuma dessas hipóteses, motivo pela qual deve ser indeferido o pedido de perícia, que não formula quesitos e não esclarece o que pretende provar. Ao que parece o sujeito passivo requer uma perícia para trazer provas aos autos que ele já dispunha, mas não apresentou no momento oportuno. Tal procedimento se mostra desarrazoado.

Dessa maneira, considero prescindível a realização de perícia, e ratifico a decisão de piso quando indeferiu o pedido de perícia.

**Conclusão**

Por tudo o exposto, voto por conhecer do recurso, rejeitar as preliminares arguidas e no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite